

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 743/69 - CEE.

INTERESSADO: - FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ.

ASSUNTO ...: - Solicita autorização para o funcionamento do curso de Administração de Empresas.

P A R E C E R N° 11/70

Aprovado em 5/2/70

1 - Por ofício n° 113/68, datado de 25/7/68, o professor Licurgo do Amaral Campos, diretor da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação (sic) para solicitar autorização de funcionamento de um Curso de Administração de Empresas para o ano de 1969.

O pedido, que formou o Processo CEE- n° 1.199/68, foi distribuído à Câmara de Planejamento, onde recebeu, a título de instrução, informação subscrita pelo assessor Hélio Salles, e gerou o Parecer 435/69, subscrito pelos eminentes Conselheiros Clóvis Salgado, João Paulo dos Reis Veloso e Nair Pontes Abu-Merhy, cuja conclusão é a seguinte:

"Os dados constantes do processo ora examinado nos levam a supor que é municipal a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, onde funcionaria o Curso de Administração de Empresas. (...) Em vista do exposto, a Câmara de Planejamento opina no sentido de que o processo deve ser apreciado inicialmente pelo Conselho Estadual de São Paulo. CFE, 13/6/69".

2 - A decisão da Câmara de Planejamento do CFE, através o Parecer 433/69, veio reabrir uma velha questão, cujo centro são as Faculdades Municipais de Ciências Econômicas e Administrativas e de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, todas mantidas pela Fundação Santo André. Trata-se de estabelecimentos subvencionados pelo Poder Público Municipal e que, deveriam estar incorporados ao Sistema Estadual de Ensino. Seus dirigentes, entretanto, resistem a essa incorporação, com apoio no argumento segundo o

qual a Fundação Santo André seria de direito privado e não público o que a defenderia da jurisdição do Conselho Estadual de Educação. Sobre o assunto existem, aliás, vários processos neste CEE (1.508/65, 304/66, 616/66, 1.136/67, 743/69) os quais serviram de base para a elaboração do presente Parecer. A fim de melhor informar os Senhores Conselheiros, entendemos indispensável proceder ao alinhamento dos principais dados constantes dos referidos expedientes.

3 - Em 1964, através da Lei nº 8.487, criou a Assembleia Legislativa de São Paulo, como instituto isolado de ensino superior, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André. A 9/11/65, o então Governador Adhemar de Barros, despachou para estudos deste Colegiado, memorial em que as autoridades santo andreenses solicitavam a instalação do estabelecimento, para funcionamento em 1966. O Parecer nº 192/66, da CES, relatado pelo eminente ex-Conselheiro Carlos Henrique R. Liberalli concluía, ante a disposição da Prefeitura Municipal de Santo André, de instalar a Faculdade com recursos locais, pela desnecessidade e pela inoportunidade de o Estado arcar com o ônus da instalação e da manutenção daquele instituto isolado. O Conselho Pleno aprovou o Parecer em 11/4/66.

É mister esclarecer que, desde 1957, funcionava em Santo André, devidamente autorizada pelo Governo da União (Decreto 42.706, de 29/11/57) a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas, que teve sua denominação alterada pela Decreto nº 43.139, de 3/2/58, para Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André. É de notar-se que nessa época não havia sido ainda, editada a Lei 4.024/61, cabendo inteira competência dos assuntos de Ensino Superior ao Ministério de Educação e Cultura.

Talvez por essa razão e insatisfeitas com o pronunciamento deste Colegiado constante do Parecer 192/66-CES, as autoridades santo andreenses desconhecaram o Conselho Estadual de Educação e obtiveram junto ao Conselho Federal, a autorização de funcionamento para a Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras.

Na reunião do Conselho Pleno deste CEE, realizada a 15/3/66, o eminente Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, ante as notícias que corriam acerca do assunto, fez indicação no sentido de:

"se averiguar as condições em que se encontra a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, que de conformidade com notícia publica

da em jornal desta Capital, figura sob a égide de Fundação Municipal, já contando, todavia, com a designação de Inspetor Federal. É o caso de se esclarecer, em se tratando de escola superior municipal, se não é deste Conselho a competência de fiscalização, porque, em caso positivo, e além do fato de que a questão se afigura irregular, existe também a possibilidade de abertura de sérios precedentes, prejudiciais ao ensino superior do Estado. A propósito do assunto, esclarece o Conselheiro Miguel Reale que sendo esta Fundação uma pessoa jurídica de direito público, no caso de caráter municipal, certamente a Faculdade de Filosofia deverá estar subordinada a competência deste Conselho e sem dúvida e do mais alto interesse que se tomem providências, inclusive mantendo-se entendimentos com o Conselho Federal de Educação sobre a questão, visto que o caso envolve o grave problema da fiscalização do ensino superior. Discutido o assunto, o plenário decide solicitar, preliminarmente, informações à Prefeitura Municipal de Santo André a respeito do assunto, após o que poder-se-á entrar em contacto com o Conselho Federal de Educação..."

A Prefeitura Municipal de Santo André, interpelada pelo então Presidente do CEE, informou que:

- "a - A Fundação Santo André requereu ao CFE autorização para funcionamento de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, "estruturada inicialmente em 4 secções básicas: letras vernáculas; ciências sociais, pedagogia e matemática".
- b - a entidade mantenedora seria uma instituição de direito privado, de acordo com a lei municipal 1840/62, que estabeleceu fosse anualmente, consignada subvenção àquela Fundação."

A 30 de maio de 1966, pelo ofício GP- nº 446/66, dirigido ao Presidente do CFE, o ex-Conselheiro Oswaldo Muller da Silva então Presidente do CEE, reivindicou, a propósito desse incidente a competência deste Colegiado para decidir dos temas ligados à vida dos institutos superiores de ensino, mantidos po Prefeituras Municipais. Pelo Parecer nº 413/66, da Comissão de Legislação e Normas do CFE, aprovado em 8/7/66, os Conselheiros José Barreto Filho, Péricles Madureira do Pinho, A. Almeida Júnior e

Vandick Londres da Nobrega debateram a matéria do ponto de vista jurídico e concluíram de maneira generalizante e imprecisa, que não chegou a responder os termos do ofício do ex-Conselheiro Muller.

A partir de 1967, entretanto, o próprio Conselho Federal de Educação dá uma guinada no entendimento da matéria: ao apreciar o pedido de aprovação do nome do prof^a. Ivete Tannus, para reger a cadeira de Sociologia da FFCL de Santo Adré, a câmara de Ensino Superior, pelo Parecer n° 396/67 (vide Processo CEE- n° 1.136/67), subscrito pelos Conselheiros A. Almeida Júnior, Alberto Deodato e Flávio Suplicy de Lacerda, concluiu "verbis":

"Não somos competentes para opinar de vez que é da alçada do Conselho Estadual".

Neste Colegiado, a matéria foi estudada pelo eminente Conselheiro Paulo Gomes Romeo, que concluiu pela impossibilidade de dar parecer conclusivo, enquanto não se definisse com clareza o problema preliminar da competência dos Conselhos Federal ou Estadual em relação às Faculdades Municipais de Santo André (Parecer n° 299/68-CES).

O ex Cons. Paulo Ernesto Tolle, na qualidade de Presidente do CEE enviou, em. 13 de agosto de 1968, o ofício GP- n° 397/68, ao Diretor da FMFCL de Santo André afirmando que: "a fiscalização de funcionamento dessa Faculdade está agora sob a jurisdição deste Colegiado" e solicitando que: "nos sejam remetidos todos os elementos que permitam o julgamento da indicação da Prof^a. Ivete Fannus, etc."

Esse ofício ficou, até agora, sem resposta, o que testemunha mais uma vez, a falta de entusiasmo dos dirigentes do Ensino Superior no Município de Santo André, em vincular, ou em reconhecer a vinculação das faculdades municipais que lá funcionam ao CEE.

Finalmente, o mesmo CFE, pelo Parecer n° 433/69, da Câmara de Planejamento, datado de 13/6/69 e subscrito pelos Conselheiros Clóvis Salgado, João Paulo Reis Veloso e Nair Abu-Merhy, reafirma a competência do colegiado paulista para decidir sobre a autorização de instalação do curso de Administração de Empresas junto à Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas. E note-se que isto ocorre com a Faculdade que, em 29/11/57 havia sido reconhecida pelo Decreto Federal n° 42.706!

À vista do exposto parece-nos não restar mais qual quer dúvida, no âmbito do Conselho Federal de Educação, sobre o caráter municipal das escolas superiores mantidas pela Fundação Santo André. E, se por algum bizantinismo jurídico houvesse ainda quem se quisesse escudar na infundável e tortuosa discussão da natureza pública ou privada daquela Fundação, bastaria reafirmar o fato de que, de 1967 a esta data, todos os pronunciamentos do CFE vêm mantendo a coerência de remeter ao Conselho Estadual de Educação os estudos que envolvem os interesses daquela entidade, para ter-se a certeza de que a discussão está superada e firmada está, a jurisprudência que favorece a interpretação deste Colegiado.

A própria análise dos Estatutos da Fundação Santo André (artigo 2º, letra "a"; artigo 6º, parágrafo único; artigo 7º, letra "a"; artigo 82; artigo 11, letra "a" e "b"; artigo 12, parágrafo único; artigo 45; artigo 48) e sua aprovação expressa em 1º de abril de 1968, pelo Prefeito Municipal indicam meridianamente o caráter de dependência patrimonial e financeira da Fundação e das Faculdades por ela mantida em relação à Municipalidade.

4-O longo histórico dessa velha pendência, se bem torne este Parecer cansativo e árido, parece-nos de todo inevitável, para colocar os Senhores Conselheiros, inteiramente a par do que se encontra atrás da matéria versada pelo Processo CEE-nº 743/68.

A nossa conclusão é, pois, no sentido de que constitua o Senhor Presidente deste Colegiado, uma Comissão Especial para entender-se com o Senhor Prefeito Municipal de Santo André e o Senhor Presidente da "Fundação Santo André", a fim de se tomarem todas as providências que levem de forma expressa e definitiva à incorporação de todos os institutos municipais de ensino superior daquela comuna ao Sistema Estadual de Ensino.

Só depois de vencida essa preliminar, parece-nos de vedar-se prosseguimento à discussão do mérito contido no Processo CEE-nº 743/69, isto é, a autorização para funcionamento do Curso de Administração de Empresas, junto à Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1970.

(aa) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA - Relator
Cons. ELOISIO RODRIGUES DA SILVA
Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO